



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N. 0001010-61.2018.815.0000

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

IMPETRANTE: Jannyleyde Milanês (OAB/PB 19.613)

IMPETRADO: Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital

PACIENTE: Elton Emmanuel de Sousa

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL DECRETADA. POSTERIOR INFORMAÇÃO DE QUE A EXECUÇÃO FOI EXTINTA. PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO ALIMENTAR. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA OPINANDO PELA PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. ORDEM PREJUDICADA.

- Havendo informação de que foi extinta a execução de alimentos, da qual se originou a ordem de prisão civil, em face da quitação espontânea do débito, resta prejudicado, pela perda do objeto, o *habeas corpus* que visava à liberdade do paciente, já obtida em sede de jurisdição plantonista.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, julgar prejudicado o *habeas corpus***, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer ministerial.

JANNYLEYDE MILANÊS, inscrita na OAB/PB sob o n. 19.613, impetrou *habeas corpus* com pedido liminar em favor de ELTON EMMANUEL DE SOUSA, então recolhido na Penitenciária Média de Mangabeira, nesta capital, por força de decreto de prisão civil emanado do Juízo de Direito da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital, nos autos do processo n. 0856195-96.2017.8.15.2001 – execução de alimentos.

A impetrante afirmou, em síntese, que os valores cobrados a título de débito alimentar já foram quitados pelo paciente, inclusive juntando aos autos cópias dos comprovantes de depósitos, no valor de R\$ 6.349,15, efetuados na conta da representante legal do menor, filho do increpado com Fabiana Raquel de Matos Sousa.

Em razão disso, pugnou pela concessão da ordem para que o paciente seja posto em liberdade, uma vez que está sofrendo manifesto constrangimento ilegal.

O pedido de liminar foi deferido em sede de jurisdição plantonista (f. 107/108), com a expedição de alvará (f. 110) em favor do paciente.

Com vista dos autos para emitir parecer, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela prejudicialidade do *habeas corpus* (f. 116/117), ao constatar, em consulta à tramitação do processo de origem (PJe), que, após a soltura do paciente, a autoridade coatora extinguiu a execução de alimentos.

É o relatório necessário.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

Conforme relatado, o presente *habeas corpus* foi impetrado com o intuito de obter-se a liberdade do paciente, preso e recolhido na Penitenciária de Segurança Média de Mangabeira, nesta capital, por força de mandado de prisão civil emanado do Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital, nos autos da Execução de Alimentos n. 0856195-96.2017.8.15.2001.

Em sede de jurisdição plantonista foi deferida sua soltura.

Realmente, o presente *habeas corpus* está prejudicado, como sugeriu o parecer ministerial.

Isso porque, em consulta ao processo de 1º grau (PJe n. 0856195-96.2017.8.15.2001), constata-se que a Juíza da 5ª Vara de Família da Capital, em data superveniente, **extinguiu a execução de alimentos** pelo pagamento espontâneo da dívida, com arrimo no art. 924, III, do CPC, conforme cópia da sentença ora anexada.

Na mesma decisão a juíza determinou o recolhimento do mandado de prisão civil expedido e que esta relatoria fosse informada acerca da extinção do processo de 1º grau.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - *HABEAS CORPUS* EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PRISÃO CIVIL DECRETADA - QUITAÇÃO DO DÉBITO - ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO - PERDA DE OBJETO. Há perda de objeto do Habeas Corpus quando a própria Autoridade Coatora expede alvará de soltura em razão da quitação do débito alimentar exequendo. (TJMG -

Habeas Corpus Cível 1.0000.13.050479-8/000, Relator: Des. Fernando Caldeira Brant, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/09/2013, publicação da súmula em 01/10/2013).

Nesse contexto, é patente a prejudicialidade do *habeas corpus*, uma vez que o objeto da impetração – revogação da prisão civil por débito alimentar – já foi alcançado, não só com o deferimento da liminar nestes autos, mas também com a sentença que extinguiu a execução de alimentos, da qual se originou a medida constritiva da liberdade do paciente.

Ante o exposto, **julgo prejudicada a ordem de *habeas corpus*.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, daquele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**, Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal, 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **JOACI JUVINO DA COSTA SILVA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de agosto de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

